



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720420/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.310 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JOSELITA SILVA CORGOZINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 259/263):

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste dos exercícios 2010,

2009, 2008 anos-calendário 2009, 2008 e 2007 por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$2 3.096,93, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$ 11.466,82
MULTA.....	R\$ 8.600,12
JUROS DE MORA (calculados até 01/2012).....	R\$ 3.029,99
TOTAL.....	R\$ 23.096,93

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da interessada, entre os quais foram **glosadas deduções de despesas médicas e dedução com previdência privada**.

No Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 16 a 18, a autoridade lançadora esclarece que a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação das despesas médicas declaradas mediante comprovantes de rendimentos, notas fiscais, extratos emitidos pelos planos de saúde e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas, comprovantes de despesas com instrução, comprovantes de despesas com previdência privada e as certidões de nascimento dos dependentes.

A contribuinte apresentou as certidões exigidas, comprovou despesas com instrução e parte das despesas médicas. A pedido da contribuinte foi incluída Geralda Pereira Rodrigues como dependente. As despesas com previdência privada não foram comprovadas, embora a contribuinte tenha sido intimada por duas vezes a comprová-las. As despesas médicas não foram comprovadas na forma exigida.

As despesas não comprovadas foram glosadas nos valores a seguir detalhados:

• **Despesas médicas**

<i>Despesas médicas</i>	<i>Ex. 2008</i>	<i>Ex. 2009</i>	<i>Ex.2010</i>
<i>Daniela Alves Souza</i>	<i>2.150,00</i>		
<i>Luiz Fernando F de Bessa</i>	<i>4.155,00</i>		
<i>Marcio Gholme La Briola</i>		<i>4.850,00</i>	<i>4.960,00</i>
<i>Renata Sarcinelli Fabri La Briola</i>		<i>2.865,40</i>	
<i>Luiz Fernando Franklin de Bessa</i>		<i>7.590,0</i>	<i>6.982,00</i>
<i>Simone Diniz de Carvalho</i>			<i>2.485,00</i>
<i>Total</i>	<i>6.305,00</i>	<i>15.305,40</i>	<i>14.427,00</i>

• **Despesas com previdência privada**

	<i>Ex. 2009</i>
<i>Porto Seguro Vida e Previdência S/A</i>	<i>8.900,00</i>

A contribuinte tomou ciência do auto em **30.01.2012**, através de registro postal anexado por cópia à fl. 184.

Em **01.03.2012** apresentou impugnação juntada às fls. 187/196.

Confirma o recebimento do Auto de Infração em 30.01.2012 e alega que a apresentação da impugnação está sendo feita no prazo legal.

Afirma que apresentou toda documentação comprobatória, inclusive extratos bancários para confirmar pagamentos uma vez que alguns dentistas e médicos não trabalham com outro tipo de pagamento. Só não provou as despesas com previdência privada por ter perdido o demonstrativo e não ter conseguido outro documento junto a empresa Porto Seguro Vida e Previdência S/A.

Entende que parte da dívida estaria extinta com base na Lei 11.941/2009 que perdoou dívidas consolidadas até 30 de novembro de 2008 no limite de R\$ 10.000,00, caso a Receita a tivesse notificado antes.

Alega decadência do direito de cobrar crédito referente a fato gerador apurado em 31/12/2007, uma vez que o prazo para lançamento extinguiu-se em 31/12/2011.

Alega também que tem o direito de retificar as declarações apresentadas até cinco anos depois, direito que foi retirado pela RFB.

Descreve os tratamentos realizados e informa juntada de radiografias e fotos dos aparelhos usados nos serviços prestados.

Pede ao final o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Cientificada da decisão, em 17/06/2013 (fls. 268/269), a contribuinte, em 28/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 270/278), alegando, em brevíssima síntese, preliminarmente, seja declarada nulidade da decisão recorrida reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada, com a instauração da fase litigiosa do processo administrativo. No mérito, suscita a ilegalidade do procedimento administrativo-tributário, por violação aos princípios constitucionais que enumera, registrando ainda a existência de jurisprudência judicial que reconhece a tempestividade em caso de o prazo final cair no último dia do mês de fevereiro de ano bissexto, dada sua atipicidade, como aliás é o caso dos autos. Alega também a ocorrência da decadência do direito de lançar em relação ao ano-calendário de 2007, aliado ao fato de que o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar suas declarações de ajuste anual, sendo certo ainda que com a edição da Lei nº 11.941/2009, foram perdoadas as dívidas de R\$ 10.000,00, consolidadas até 30/11/2008. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 279/362.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 30/01/2012 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 184/185). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou em 31/01/2012 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 29/02/2012 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 01/03/2012** (fls. 187) **é intempestiva.**

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 184/185). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 30/01/12, com o nome, matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 30/01/2012, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 184/185), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 29/02/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 01/03/2012 (fls. 187).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto